

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Da Sr^a. Liliam Sá)

Altera a Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, para tratar da divulgação, no transporte público, de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o art. 2º e acrescenta o art. 4º-A na Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, que “Torna obrigatória a divulgação pelos meios que especifica de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes apontando formas para efetuar denúncias”, para tratar da veiculação no transporte público.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.577, de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VII e § 4º:

“Art. 2º.....

VIII – Terminais aeroportuários, portuários, ferroviários e rodoviários de passageiros;

.....

§ 4º o texto do letreiro constante do § 2º também deverá inscrito nos bilhetes de passagem, em todos os modos de transporte público de passageiros.”

(NR)

Art. 3º A Lei nº 11.577, de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator a penalidade de multa, no valor de um mil reais, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exploração sexual de crianças e adolescentes é um problema que ainda vitima milhares de pessoas em todo o Brasil.

A partir da Constituição de 1988, várias ações legislativas já foram adotadas no sentido de coibir as condutas abusivas contra essa parcela vulnerável da nossa sociedade. Com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, por meio da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estado brasileiro passou a ter um instrumento efetivo para defesa dos direitos e interesses dessas pessoas.

Outro importante avanço se deu com a edição da Lei nº 11.577, de 2007, que tornou obrigatória a divulgação de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes em locais de maior fluxo de turistas, como hotéis, bares, restaurantes, casas noturnas, salões de beleza, postos de combustíveis localizados em rodovias, entre outros.

Essa lei, entretanto, deixou de fora lugares com grande circulação de pessoas como os terminais rodoviários, ferroviários, portuários e aeroportuários. Esses são, em nosso entender, locais de extrema importância para a divulgação desse tipo de mensagem, que tem o objetivo precípuo de atingir os turistas, nacionais ou estrangeiros.

O nosso projeto, portanto, tem o objetivo de incluir na Lei nº 11.577/07 a obrigatoriedade de que as mensagens alusivas a esse importante problema social brasileiro sejam veiculadas nos terminais de transporte de passageiros.

Também estamos incluindo a exigência de que as referidas mensagens sejam divulgadas nos bilhetes de passagem, por entender que são excelentes canais de comunicação com o público que se quer atingir.

Além disso, estamos prevendo uma penalidade administrativa para o caso de descumprimento da lei, uma vez que o artigo do projeto que tratava desse assunto foi vetado pelo Presidente da República, por impor sanções penais. Optamos, assim, por tratar as penalidades apenas no campo administrativo, impondo a penalidade de multa de R\$ 1.000,00, em caso de descumprimento, e o dobro desse valor, em caso de reincidência.

Diante do aqui exposto, visando contribuir para a segurança e bem-estar das crianças e adolescentes, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputada Liliam Sá